



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600001-45.2024.6.21.0116 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ

Recorrente: TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, §§ 1º e 3º, DA LEI 9.504/97. FIXAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na *Representação Eleitoral* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ, pela prática de doação acima do limite legal à campanha eleitoral.

A sentença julgou procedente a demanda para condenar o representado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pagamento de multa no valor corresponde a 50% do excesso, ou seja, R\$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como a anotação de inelegibilidade no seu cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da condenação. (ID 45777447)

Irresignado, o recorrente alega, preliminarmente, a intempestividade da representação, argumentando que o prazo para propor ação de investigação eleitoral, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, seria de 180 dias após a diplomação dos eleitos. Aponta que “a doação refere-se ao pleito de 2022, sendo que a representação foi distribuída somente em janeiro de 2024, portanto, após o decurso de prazo superior a um ano”. No mérito, aduz, em síntese, que “não houve ilicitude na doação realizada, mas mero erro formal na expedição dos recibos”. Refere, que “inexiste qualquer possibilidade de admitir que a doação de três mil reais tenha afetado o pleito eleitoral do candidato a deputado estadual, quando seu limite de gastos estava em torno de um milhão de reais”. Nesse contexto, requer o acolhimento da preliminar suscitada, ou, caso superada, a improcedência da representação, ou, ainda, subsidiariamente, o afastamento da penalidade de inelegibilidade. (ID 45777451)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45777622)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a negativa de realização de doação acima do limite legal.

Pois bem, quanto à **preliminar** suscitada, não merece guarida.

Aponta o recorrente a **intempestividade** no ajuizamento da representação aduzindo que prazo para propor ação de investigação eleitoral, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, seria de 180 dias após a diplomação dos eleitos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Eleitoral nº 36.552-SP, do Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, o prazo de 180 dias não é aplicável ao presente caso.

O art. 32 da Lei 9.504/97, mencionado pelo TSE na decisão referida, estabelece o prazo de 180 dias para a conservação de documentos relativos à prestação de contas, mas não limita a tal período o prazo para o Ministério Público Eleitoral propor representação por infração ao limite de doações de campanha.

Segundo o previsto na Resolução n.º 23.607/2019, do TSE, o prazo para o ajuizamento de representação poderá ser até 31 de dezembro do mesmo ano em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil faz o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) .

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelas candidatas ou pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição;

[...]

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral **ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis** (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º)

No caso, consta que diante da indisponibilidade do sistema PJe, o Ministério Público de primeiro grau adotou as providências cabíveis em 26 de dezembro de 2023, por e-mail, conforme plano de contingência do Tribunal Regional Eleitoral e consoante a faculdade garantida no art. 3º, §1º, da Portaria CRE nº 75/2023, que assim dispõe:

Art. 3º Caso ocorra a indisponibilidade do PJe, programada ou não, temporária ou prolongada, será admitido peticionamento fora desse Sistema quando o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 da Resolução TSE n. 23.417/2014 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito.

§ 1º As partes ou seus advogados poderão apresentar peças processuais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos em papel, diretamente no cartório eleitoral, ou por e-mail, para o endereço institucional da zona eleitoral, segundo as regras ordinárias.

Ocorre que tal providência foi, inclusive, certificada pelo Chefe do Cartório da 116ª ZE:



CERTIDÃO

Certifico que, em 26/12/2023, a inicial foi enviada por e-mail com documentos anexos, não protocolizada naquele momento por indisponibilidade do sistema P.
 Em 10 de janeiro de 2024.

Jeraldo Luiz da Rosa Júnior,
 Chefe do Cartório da 116ª ZE.

Nessa senda, deve ser rejeitada a preliminar arguida.

Passemos ao **mérito**.

Consta nos autos que o representado, ora recorrente, efetuou doação eleitoral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do candidato a Deputado Estadual EDIVILSON MEURER BRUM, nas eleições gerais de 2022, sendo que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2021), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 25, § 5º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019

Conforme disposto no o artigo 23, §1º da Lei nº 9.504/1997, as doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para campanhas eleitorais são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições. Ultrapassado esse limite, são aplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, sendo irrelevante o eventual grau de influência da contribuição na regularidade e na legitimidade das eleições.

Já o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, prevê que a doação de quantia acima do limite sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100%** (cem por cento) do valor em excesso.

Em outros termos, o limite estipulado para as doações é de ordem objetiva, ou seja, as restrições são fixadas por lei em sentido estrito e qualquer excesso, independentemente do valor, acarreta a incidência da penalidade prevista no artigo 23, §1º da Lei nº 9.504/97.

Assim, a imposição da penalidade decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei para a doação, sendo feita de forma objetiva a verificação do excesso, sendo irrelevante a análise de qualquer elemento subjetivo da conduta do doador, como a boa-fé ou desconhecimento.

De acordo com a declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (ano calendário 2021), TÚLIO FERNANDO MEDEIROS DE CONTER PELZ obteve rendimentos brutos no valor de R\$ 12.450,00, ou seja, poderia doar até o valor de R\$ 1.245,00.

Com efeito, verifica-se que a doação financeira de R\$ 3.000,00 (três mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais) efetuada pelo recorrente excedeu o limite legal, conforme se extrai da prova colacionada aos autos.

Ademais, como bem referido pelo Magistrado *a quo*:

O representado alegou em sua contestação que não doou o valor integral de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a campanha, mas sim que o assessor do deputado lhe encaminhou dois convites para um jantar e que adquiriu um e o outro repassaria para um amigo, no valor individual de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

(...)

Ocorre que essa versão apresentada pelo representado não foi corroborada pela prova testemunhal.

(...)

Como se observa, os relatos dos depoentes não correspondem ao que foi alegado pelo representado, isto é, de que um dos ingressos havia sido adquirido para ele próprio, e de que o outro seria para um amigo, além de também não serem firmes e coerentes para corroborar a versão de que uma “vaquinha” teria sido realizada em um jogo de futebol para compra de um dos ingressos.

Assim, nos termos do artigo 23, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se ao infrator o pagamento de multa por excesso de doação, no valor de até 100% da quantia em excesso.

Nesse passo, o próprio representado admite os depósitos efetuados, asseverando, contudo, que inexistiu doação eleitoral, mas apenas a aquisição de dois convites para um jantar, no valor individual de R\$1.500,00, o qual não incidiria o limite legal.

Por fim, tendo em vista que o recorrente **poderia doar até o valor de R\$ 1.245,00** (10% dos rendimentos brutos - R\$12.450,00), **e realizou doações no total**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **R\$ 3.000,00**, afigura-se caracterizada a doação acima do limite legal no valor de R\$ 1.755,00.

Quanto às sanções aplicadas - multa de R\$877,50 (50% de R\$1.755,00), e anotação de inelegibilidade - foram adequadamente impostas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM